



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

492

Processo nº : 10940.001174/91-52
Sessão de : 29 de março de 1995
Acórdão nº : 202-07.578
Recurso nº : 96.821
Recorrente : S/A ANTÔNIO SAD COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO
Recorrida : DRF em Ponta Grossa - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Não se conhece de recurso quando o mesmo se encontra perempto, por falta de objeto. **Não se conhece por perempto.**

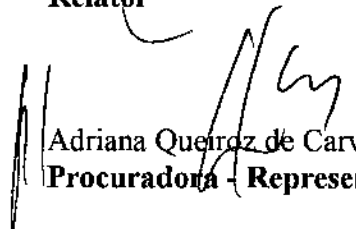
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A ANTÔNIO SAD COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempto.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.001174/91-52
Acórdão nº : 202-07.578
Recurso nº : 96.821
Recorrente : S/A ANTÔNIO SAD COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO

RELATÓRIO

A Contribuinte acima identificada, através da Notificação do ITR/91, com vencimento para 25.11.91, fls. 02, foi intimada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 101.710,84, referente ao imóvel rural denominado "Santo Antônio do Iratyn", cadastrado no INCRA sob o Código 724 068 014 230 7, localizado no Município de Palmas-PR.

Em Impugnação, tempestivamente apresentada, em 25.11.91, a fls. 01 e 05, o notificado alegou, em síntese, que:

a) a requerente há muitos anos deixou de ser proprietária do imóvel em referência em, face do processo de usucapião;

b) nos últimos exercícios, a empresa foi lançada e notificada para pagamento do ITR, apesar da situação descrita no item a.

Encontra-se, às fls. 07, Informação Técnica INCRA/SR 09/C nº 268/93, por meio da qual instrui-se que: O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. Acrescente-se a isto que litígio judicial não desonera a obrigação de pagamento de tributo. Diante do exposto entende-se que o pedido de impugnação do lançamento do ITR/91 é improcedente.

Através de decisão expedida pelo Sr. Delegado da Receita Federal, em Ponta Grossa-PR, resolve-se julgar procedente o lançamento, baseando-se nos seguintes fundamentos: O imóvel está devidamente registrado em nome do interessado, devendo o lançamento permanecer em seu nome, enquanto o registro não for cancelado, o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação de regência, devendo permanecer em nome do interessado.

Encontra-se, às fls. 13, Termo de Perempção, por meio do qual informa-se ao contribuinte que tendo transcorrido o prazo para pagamento ou recurso, sem sua manifestação sobre o débito decidido definitivamente na órbita administrativa, encaminha-se os autos para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para cobrança executiva, com os acréscimos relativos aos encargos da Dívida Ativa.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso intempestivo, de fls. 18/20, no qual argumenta que:



Processo nº : 10940.001174/91-52
Acórdão nº : 202-07.578

a) o imóvel tributado, situado no Município de Bituruna-PR, era objeto da transcrição imobiliária nº 25.300, da antiga Comarca de Palmas-PR; reorganizada a divisão judiciária do Estado do Paraná, a área em referência passou a integrar a comarca de União da Vitória, para onde foi, evidentemente, transferida a respectiva transcrição imobiliária. Portanto, a transcrição imobiliária nº 25.300, correspondente ao imóvel tributado, está atualmente filiada ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de União da Vitória;

b) conforme certidão da multicitada transcrição imobiliária nº 25.300, da Comarca de União da Vitória, o imóvel em epígrafe é de propriedade de Severiano Massignau, que a adquiriu de César Cerri e sua mulher. E mais, o *jus in re* da área, fielmente retratado nas transcrições nºs 25.877, 3.292 e 1.386 mostra que a mesma jamais foi de propriedade da recorrente, nem mesmo em passado remoto; e

c) claramente, pois, decorre o lançamento tributário de equívoco do poder tributante, materializando-se uma situação injurídica de flagrante injustiça, na medida em que não pode a recorrente ser compelida a efetuar o pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural incidente sobre um imóvel do qual não é proprietária e sobre o qual não detém qualquer poder fático.

Por fim, vem a contribuinte requerer o provimento do recurso, reformando-se a decisão recorrida, para cancelar-se em definitivo o lançamento tributário impugnado, bem como o indevido cadastramento do imóvel em nome da recorrente.

As folhas 23, encontra-se anexado aos autos, certidão, por meio da qual certifica-se que Belém Silvestre Cerri adquiriu a título de compra e venda de Severiano Massignan, e sua mulher dona Iracema Pedrini Massignan... Com seu registro anterior sob nº 25.300, fls. 123, do livro nº 3-AA, do Registro de Imóveis desta Comarca. Averbação: Consta de um Contrato de Arrendamento, em favor de Dionísio Cerri, com vencimento em 30.06.98. OBS.: O Imóvel acima descrito, atualmente pertence ao 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.001174/91-52
Acórdão nº : 202-07.578

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

A teor do constante no presente processo, em razão de sua PEREMPÇÃO conforme se vê de fls. 12 e fls. 18 não se conhece do mesmo, conforme o estabelecido na Lei que regula a matéria.

Ante o exposto e o que mais dos autos constam, deixo de conhecer o presente pela sua perempção.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO